



Município de Tangará

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO 2014

LEI Nº 547/2013

Administração: Alcimar Germano Bento Pinheiro e Alves



Município de Tangará

LEI Nº 547/2013

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ-RN. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidos, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I – as prioridades da administração pública municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da administração pública municipal:

- I – educação, saúde e serviços urbanos, com ênfase para:
 - a) melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;
 - b) saneamento básico;

c) proteção à criança e ao adolescente;

d) educação fundamental;

e) limpeza urbana

II – planejamento, urbanismo e infra-estrutura;

III – preservação, recuperação e conservação do meio ambiente, rural e urbano;

IV – incentivo à produção agropecuária e apoio ao homem do campo;

V – programas voltados para a área de assistência e promoção social;

VI – ações de convivência com a seca.

Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior terão precedências na alocação de recursos nos orçamentos de 2014.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – *programa*, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – *atividade*, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – *projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – *operação especial*, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – *unidade orçamentária*, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI – *concedente*, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

VII – conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta de outras esferas de governos e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesas na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único – Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referidos no art. 2º, § 1º, I a II e no art. 22, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto, contribuição e transferências de que trata a Lei Orgânica do Município;

II – da evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

III – o resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – do resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;

VI – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com o Anexo III, da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;

VII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa;

VIII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo função, sub-função, programa e grupo de despesa;

IX – da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município e seus fundos.

Art. 7º Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até 15 de julho de 2013.

Parágrafo Único – A execução do orçamento previsto neste artigo fica sujeita ao cumprimento das técnicas e normas pertinentes às áreas de orçamento, contabilidade e finanças públicas.

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou seguridade social.

§ 2º Os grupos de despesas de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gastos, conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II – Juros e Encargos da Dívida - 2;

III – Outras Despesas Correntes - 3;

VI – Investimentos - 4;

V – Inversões Financeiras - 5; e

VI – Amortização da Dívida - 6.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidades no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º é vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 9º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondente, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 10 - A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho de 2013, projetadas para o exercício de 2014 com os mesmos índices de variações oficiais do Governo Federal.

Parágrafo Único – No caso de ser atribuídos crescimentos de transferências constitucionais, decorrente da ampliação da participação dos Governos Municipais nos impostos federais, com a conseqüente ampliação da base das receitas tributárias, as variações decorrentes serão considerados na estimativa para 2014 como incremento real.

Art. 12 As instituições de caráter assistencial, cultural ou desportiva sem finalidade lucrativa, reconhecidas de utilidade pública, podem firmar convênio com o Poder Público Municipal, apresentando os seguintes documentos:

I – cópia da Lei de reconhecimento de utilidade pública;

II – cópia autenticada da ata da eleição da Diretoria;

III – prova de que não estar inadimplente com o Tribunal de Contas do Estado, de recursos recebidos;

IV – plano de aplicação físico-financeiro, em nível de item da despesa dos recursos a serem recebidos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 13 Os Poderes Legislativo e Executivo terão como limites na elaboração de suas proposta orçamentária, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo a situação vigente em junho de 2013, projetada para o exercício de 2014, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos devidamente autorizados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de natureza da despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 15 - São vedadas quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 16 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 17 Para efeito do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II – entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18 Se o Projeto de Lei Orçamentária 2014 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2013, a programação dela constante poderá ser executada para atendimento de:

I – despesas que configurem obrigações legais do Município, relacionadas no anexo I desta Lei;

II – bolsas concedidas a estudantes carentes sobre as mais diversas formas;

III – pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público;

IV – outras despesas correntes de caráter inadiável; e

V – despesas de capital.

§ 1º As despesas de que trata o caput deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o Inciso IV do Caput, o ordenador da despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 para fins de cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 19 Integra a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais de que trata o § 1º, art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tangará/RN, 12 de dezembro de 2013.

Alcimar Germano Bento Pinheiro e Alves
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Tangará

Av. Miguel Barbosa, S/N, Centro, Tangará/RN
CNPJ/MF nº 08.159.089/0001-45

ANEXO

DESPESAS QUE NÃO SÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO
ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014.

DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS
DO MUNICÍPIO:

- 1 – Alimentação Escolar;
 - 2 – Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças com Idade entre 0 a 6 anos (Lei Federal nº 10.836, de 9/1/2004);
 - 3 – Atenção à Saúde da População dos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema Único de Saúde.
 - 4 – Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
 - 5 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais de Educação FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
 - 6 – Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB, PARA A Saúde da Família – SUS (Lei nº 8.112), de 28/12/1990);
 - 7 – Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB, para Assistência Farmacêutica Básica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
 - 8 – Parte Variável do Piso de Atenção Básica para Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
 - 9 – Epidemiologia e Controle das Doenças (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
 - 10 – Pessoal e Encargos Sociais;
 - 11 – Sentenças Judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;
 - 12 – Serviço da Dívida;
 - 13 – Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);
-

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE TANGARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

DMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º, § 1º)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	25.082.533	23.551.674	0,09	26.336.660	23.218.425	0,09	27.653.495	22.998.582	0,09
Receitas Primárias (I)	25.056.635	23.527.357	0,09	26.309.467	23.194.452	0,09	27.624.942	22.974.835	0,09
Despesa Total	25.082.233	23.551.392	0,09	26.336.660	23.218.425	0,09	27.653.495	22.998.582	0,09
Despesas Primárias (II)	25.082.533	23.551.674	0,09	26.336.660	23.218.425	0,09	27.653.495	22.998.582	0,09
Resultado Primário (I - II)	-25.898	-24.317	0,00	-27.193	-23.973	0,00	-28.553	-23.747	0,00
Resultado Nominal	-830.357	-779.678	0,00	-422.322	-372.319	0,00	-772.463	-642.434	0,00
Dívida Pública Consolidada	7.023.217	6.594.570	0,03	6.320.895	5.572.507	0,02	5.878.432	4.888.916	0,02
Dívida Consolidada Líquida	6.673.217	6.265.931	0,02	6.250.895	5.510.795	0,02	5.478.432	4.556.248	0,02
Receitas Primárias advinda de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (v)									
Impactado saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE: Orçamento 2013

IBGE

Portal Brasil

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE TANGARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

AMF - Demonstrativo II(LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012		Metas Realizadas em 2012		Diferença	
	(a)	% PIB	(b)	% PIB	Valor © = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	21.813.217	0,02	20.396.863	0,09	-1.416.354	-6,49
Receitas Primárias(I)	21.663.217	0,02	20.372.044	0,09	-1.291.173	-5,96
Despesa Total	21.813.217	0,02	20.552.180	0,09	-1.261.037	-5,78
Despesas Primárias (II)	21.528.036	0,02	19.641.153	0,09	-1.886.883	-8,76
Resultado Primário(III) = (I - II)	135.181	0,00	730.891	0,00	595.710	440,68
Resultado Nominal	-907.515	0,00	-869.073	0,00	38.442	-4,24
Dívida Pública Consolidada	9.434.599	0,01	8.528.496	0,04	-906.103	-9,60
Dívida Consolidada Líquida	8.935.599	0,01	8.408.629	0,04	-526.970	-5,90

FONTE: Orçamentos do Município 2012/2013

Balanço Geral do Município 2012

IBGE

Portal Brasil

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE TANGARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

RF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, 2º, inciso II)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	18.846.539	20.396.863	8,226	23.895.400	17,2	25.082.533	5,0	26.336.660	5,0	27.653.495	5,0	
Receitas Primárias(I)	12.517.715	20.372.044	62,746	23.545.400	15,6	25.056.635	6,4	26.309.467	5,0	27.624.942	5,0	
Despesa Total	18.658.903	20.552.180	10,147	23.895.400	16,3	26.336.660	10,2	26.336.660	0,0	27.653.495	5,0	
Despesas Primárias(II)	12.250.159	19.641.153	60,334	23.895.400	21,7	25.082.533	5,0	26.336.660	5,0	27.653.495	5,0	
Resultado Primário(III)=(I - II)	267.556	730.891	173,17	-350.000	-147,9	-25.898	-92,6	-27.193	5,0	-28.553	5,0	
Resultado Nominal	-2.143.182	-3.696.388	72,472	-907.515	-75,4	-830.357	-8,5	-422.322	-49,1	-772.463	82,9	
Dívida Pública Consolidada	12.373.750	8.528.496	-31,08	7.803.574	-8,5	7.023.217	-10,0	6.320.895	-10,0	5.878.432	-7	
Dívida Consolidada Líquida	12.205.017	8.408.629	-31,11	7.503.574	-10,8	6.673.217	-11,1	6.250.895	-6,3	5.478.432	-12,4	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	21.076.085	21.518.690	2,1	23.895.400	11,0	23.551.674	-1,4	23.218.425	4,5	22.998.582	4,1	
Receitas Primárias(I)	13.998.561	21.492.506	53,5	23.545.400	9,6	23.527.357	-0,1	23.194.452	4,5	22.974.835	4,0	
Despesa Total	20.866.251	21.682.550	3,9	23.895.400	10,2	24.729.258	3,5	23.218.425	4,5	22.998.582	8,7	
Despesas Primárias(II)	13.699.353	20.721.416	51,3	23.895.400	15,3	23.551.674	-1,4	23.218.425	4,5	22.998.582	8,7	
Resultado Primário(III)=(I - II)	299.208	771.090	157,7	-350.000	-145,4	-24.317	-93,1	-23.973	4,4	-23.747	5,4	
Resultado Nominal	-2.396.720	-3.899.689	62,7	-907.515	-76,7	-779.678	-14,1	-372.319	4,4	-642.434	5,4	
Dívida Pública Consolidada	13.837.565	2.751.799	-80,1	7.803.574	183,6	6.594.570	-15,5	5.572.507	-15,5	4.888.916	-12,3	
Dívida Consolidada Líquida	13.648.871	3.168.685	-76,8	1.872.170	-40,9	6.265.931	234,7	5.510.795	-12,1	4.556.248	-17,3	

ONTE: Balanço Geral do Município 2011 e 2012

Orçamento 2013

IBGE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE TANGARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	8.528.496	100	-8.373.768	100	-998.255	100
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	8.528.496	100	-8.373.768	100	-998.255	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	Não Tem		Não tem		Não tem	
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE: Balanço Geral do Município.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE TANGARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2914

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (d)	2010
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	-		-
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	-		-
DESPESAS LIQUIDADAS	2012 (b)	2011 (e)	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DEPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREV			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL			
	(c) = (a+b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	-	-	-

FONTE: Prefeitura Municipal

Nota: A Prefeitura não obteve pela instituição de previdência pública.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE TANGARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art.. 4º, § 2º, inciso V)

R\$1,00

SETOR/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREGISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2014	2015	2016	
não tem	não tem				não tem
TOTAL					

FONTE: Prefeitura Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE TANGARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2014

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, inciso V)

R\$1,00

EVENTO	Valor Previsto - 2014
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP's	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0

FONTE: Prefeitura Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE TANGARÁ

CENÁRIO MACROECONÔMICO

VARIÁVEIS	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
PIB real do Município (extraído do Portal Brasil) (*)		23.009.977	24.045.426	25.127.470	26.258.206	26.783.270	26.783.370
Variação Percentual do PIB		0,5	5,0	2,0	2,0	2,0	2,0
Índice de Inflação		6,0	5,5	6,0	6,5	6,5	6,0
Variação Percentual acumulada		5	5	6,6	6	5	5,0
Percentual de Crescimento da Receita		1,1183	1,022	ref	1,065	1,134	1,2024

(*) R\$ 1.000

) projetada com base no Índice Nacional de Preços aos Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE TANGARÁ

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 575/2007	Previsão - R\$ 1,00		
	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES	23.035.673	24.187.457	25.345.403
Receitas Tributárias	528.752	555.190	582.950
Impostos	496.028	520.175	546.184
Taxas	32.724	35.015	36.766
Receita de Contribuições	128.192	134.602	141.332
Receita Patrimonial	25.898	27.193	28.553
Receita de Serviços	29.078	30.532	32.059
Transferências Correntes	22.255.404	23.368.174	24.485.154
Transferências Intergovernamentais	22.255.404	23.368.174	24.485.154
Transferências da União	20.235.635	21.247.416	22.258.359
Cota-Parte do FPM	9.522.324	9.998.441	10.498.363
Transferências de Recursos do SUS - FMS	1.800.342	1.926.366	2.022.684
Transferências de Convênios	283.250	297.413	312.283
Outras Transferências da União	8.629.719	9.025.196	9.425.029
Transferências do Estado	2.019.769	2.120.758	2.226.795
Outras Receitas Correntes	68.349	71.766	75.356
Multa e Juros de Mora			
Receita da Dívida Ativa Tributária	5.200	5.460	5.733
Indenizações e Restituições	63.149	66.306	69.623
Receitas Diversas			
RECEITA DE CAPITAL	1.834.860	1.926.603	2.022.933
Operações de crédito	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienação de Bens			
Transferências de Capital	1.834.860	1.926.603	2.022.933
TOTAL	24.870.533	26.114.060	27.368.336

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE TANGARÁ

I. Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita:

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2012	457.947	
2013	503.574	9,96
2014	528.752	5,00
2015	555.190	5,00
2016	582.949	5,00

Notas:

- O aumento gradual e constante previsto para a receita tributária provém da expectativa de dar continuidade na política de intensificação da fiscalização tributária municipal.
- As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico desenhado.

FUNDEB

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2012	5.469.122	
2013	4.207.673	-23,06
2014	4.485.379	6,60
2015	4.799.356	7,00
2016	5.039.324	5,00

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2012	8.435.047	
2013	8.983.325	6,50
2014	9.522.324	6,00
2015	9.998.441	5,00
2016	10.498.363	5,00

Nota: A evolução desta receita tem apresentado uma performance bastante positiva, situando-se acima dos índices de inflação e crescimento econômico.

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2012	2.083.817	
2013	1.688.876	-19,0
2014	1.800.342	6,6
2015	1.926.366	7,0
2016	2.022.684	5,0

Notas:

- O crescimento das transferências de recursos do SUS decorre da ampliação dos serviços básicos na área de saúde.
- Para o período compreendido entre 2013 a 2016, foi projetada uma evolução dessa receita considerando o cenário macroeconômico desenhado.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2011	1.837.233	
2012	3.541.900	92,78
2013	3.718.996	5,00
2014	3.904.945	5,00
2015	4.100.193	5,00
2016	4.305.202	5,00

Notas:

- c) Com base no princípio da prudência, projetamos o sucesso das execuções fiscais ao longo dos próximos três exercícios, a partir da série histórica de recebimentos destes recursos nos últimos anos.

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2012		
2013	1.931.000	
2014	1.834.860	-4,98
2015	1.926.603	5,00
2016	2.022.933	5,00

Notas:

- a) As receitas de Capital, tem nas transferências de capital o maior volume de recursos correspondente a transferências voluntárias dos governos Estadual e Federal, com estimativa até 2016 projetada com base nos projetos que serão submetidos a outras esferas de governo.
 b) Como os recursos ordinários do Município são insuficientes para atender às prioridades e metas aprovadas, a alternativa encontrada foi a de buscar fontes de financiamento.

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas da Prefeitura de Tangará

As metas anuais de Despesas da Prefeitura de Tangará foram calculadas a partir das Despesas orçamentárias. Seguem, abaixo, memória e metodologia de cálculo:

TOTAL DE DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DESP	R\$ 1,00		
	2014	2015	2016
DESPESAS CORRENTES(I)	22.246.480	23.128.325	24.295.260
Pessoal e Encargos Sociais	13.533.417	14.210.088	14.920.591
Juros e Encargos da Dívida			
Outras Despesas Correntes	8.713.063	8.918.237	9.374.669
DESPESAS DE CAPITAL(II)	2.711.700	3.090.016	3.234.000
Investimentos	2.711.700	3.090.016	3.234.000
Inversões Financeiras			
Amortização Financeira			
RESEVA DE CONTINGÊNCIA(iii)	124.353	118.319	124.235
TOTAL (IV)=(i+ii+iii)	25.082.533	26.336.660	27.653.495

Ila. - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas da Prefeitura Municipal de Tangará

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2011	10.064.861	
2012	11.988.145	19,1
2013	12.768.374	6,5
2014	13.533.417	6,0
2015	14.210.088	5,0
2016	14.920.591	5,0

Nota: As despesas de pessoal tiveram uma projeção compatível com o crescimento médio do salário esperado para o período.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2009	51.859	
2010	0	0,0
2011	0	0
2012	0	0
2013	0	0
2014	0	0
2015	0	0

Nota: Por uma questão de critério legal, os juros e encargos passarão a ser contabilizados como outras despesas correntes.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2011	50.359	
2012	65.041	29,2
2013	70.245	8,0
2014	74.881	6,6
2015	80.122	7,0
2016	84.127	5,0

Nota O valor fixado para a Reserva de Contingência teve como finalidade assegurar os recursos necessários ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisto de que trata a letra "b", do inciso II, do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

III - Metodologia e Memória de Cálculos das Metas Anuais para o Resultado Primário da Prefeitura

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (I)	18.826.538	20.396.863	21.964.400	23.035.673	24.187.457	25.396.832
Receita Tributária	426.110	457.947	1.039.000	528.752	555.190	582.949
Receita de Contribuição	88.906	113.555	170.000	128.192	134.602	141.332
Receita Patrimonial	48.768	24.819	150.000	25.898	27.193	28.553
Aplicações Financeiras (II)	48.768	24.819	150.000	25.898	27.193	28.553
Outras Receitas Patrimoniais			-			-
Receita de Serviços	138.085	25.758	60.000	29.078	30.532	32.059
Transferências Correntes	18.091.690	19.714.239	20.497.400	22.255.404	23.368.174	24.536.583
Demais Receitas Correntes	32.979	60.545	48.000	68.349	71.766	75.356
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	18.777.770	20.372.044	21.814.400	23.009.775	24.160.264	25.368.279
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	23.000	0	1.981.000	2.046.860	2.149.203	2.256.663
Operações de Crédito (V)				0	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)						
Alienação de Ativos (VII)	23.000		50.000			
Transferências de Capital			1.931.000	2.046.860	2.149.203	2.256.663
Outras Receitas de Capital			150.000			
Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	0	0	1.931.000	2.046.860	2.149.203	2.256.663
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX)=(III+VIII)	18.777.770	20.372.044	23.745.400	25.056.635	26.309.467	27.624.942
DESPEAS CORRENTES (X)	17.139.298	18.674.908	18.403.633	22.246.480	23.128.325	24.295.260
Pessoal e Encargos Sociais	10.064.861	11.988.145	10.139.480	13.533.417	14.210.088	14.920.591
Juros e Encargos da Dívida (XI)	46.910	4.924	97.000			
Outras Despesas Correntes	7.027.527	6.681.839	8.167.153	8.713.063	8.918.237	9.374.669
DESPEAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	17.092.388	18.669.984	18.306.633	22.246.480	23.128.325	24.295.260
DESPEAS DE CAPITAL (XIII)	850.595	1.877.272	5.191.767	2.711.700	3.090.016	3.234.000
Investimentos	818.595	971.169	4.174.767	2.711.700	3.090.016	3.234.000
Inversões Financeiras	32.000		117.000			
Amortização da Dívida (XIV)	669.010	906.103	900.000			
DESPEAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	1.519.605	971.169	4.291.767	2.711.700	3.090.016	3.234.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	300.000	124.353	118.319	124.235
DESPEAS PRIMÁRIAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	18.611.993	19.641.153	22.898.400	25.082.533	26.336.660	27.653.495
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	165.777	730.891	847.000	-25.898	-27.193	-28.553

Notas:

- Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
- O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal da Prefeitura:

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	RS 1,00					
	2011 (b)	2012 (c)	2013 (d)	2014 (e)	2015 (f)	2016 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	12.373.750	8.528.496	7.803.574	7.023.217	6.320.895	5.878.432
DEDUÇÕES (II)	168.733	119.867	300.000	350.000	70.000	400.000
Ativo Disponível	403.039	590.958	500.000	500.000	300.000	500.000
Averes Financeiros						
(-) Restos a Pagar Processados	234.306	471.091	200.000	150.000	230.000	100.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	12.205.017	8.408.629	7.503.574	6.673.217	6.250.895	5.478.432
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS(V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	12.205.017	8.408.629	7.503.574	6.673.217	6.250.895	5.478.432
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-2.143.182	-3.796.388	-905.055	-830.357	-422.322	-772.463

* : Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de 2009.

Nota: O cálculo das Metas relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

v - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública da Prefeitura:

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	12.373.750	8.528.496	7.803.574	7.023.217	6.320.895	5.878.432
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	2.894.131	8.528.496	7.803.574	7.023.217	6.320.895	5.878.432
DEDUÇÕES (II)	168.733	119.867	300.000	350.000	70.000	400.000
Ativo Disponível	403.039	590.958	500.000	500.000	300.000	500.000
Haveres Financeiros						
(-) Restos a Pagar Processado	234.306	471.091	200.000	150.000	230.000	100.000
DLC (III) = (I - II)	12.205.017	8.408.629	7.503.574	6.673.217	6.250.895	5.478.432

FONTE: Relatório Anual do Município 2012

Orçamento 2013

IBGE

MUNICÍPIO DE TANGARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

ARF. (lf, art. 4º, Parag. 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	15.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	15.000
Outros Passivos Contingentes	30.000	Idem, idem	30.000
SUB-TOTAL	45.000		45.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	79.353	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	79.353
SUBTOTAL	79.353		79.353
TOTAL	124.353		124.353

FONTE:

Prefeitura Municipal de Tangará

MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas com aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º, do art. 17, da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Assim, para estimar o aumento de receita, considerou-se o aumento resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB do Estado, estimado em 2% para o período em pauta e outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente, a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF)

Desta forma, o crescimento real da atividade econômica é um dos fatores determinantes do aumento da base de cálculo da arrecadação tributária, já que se entende como conceito de base de cálculo a grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para obter o montante tributário a se arrecadado.

Como está prevista o aumento da base de cálculo para 2014, em virtude da expectativa de crescimento real do Produto Interno Bruto do Estado em torno de 2% e do Produto Interno Bruto Nacional de 2,0%, projetado pela União, as transferências constitucionais sofrerão crescimento real, permitindo assim um crescimento das despesas de caráter obrigatórias de caráter continuado na proporção do incremento esperado nas receitas de transferências, tanto da União como do Estado.

Evidentemente, que o valor previsto como margem bruta será suficiente para garantir a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado relacionadas ao reajuste obrigatório do salário mínimo, aumento vegetativo da folha de pagamento e de obrigações da mesma natureza.

A margem líquida para expansão das despesas de caráter continuado, mostra-se superavitária, garantindo assim financiar o funcionamento e a respectiva manutenção dos novos investimentos a serem instalados, aumentando os serviços públicos prestados à população.

Alcimar Germano Bento Pinheiro e Alves
Prefeito Municipal